

Poder Judiciário Tribunal de Justiçado Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005690-42.2014.815.2001

Origem: 1ª Vara Cível da Capital

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Luiz Mariano Pereira

Advogado: Maria Cinthia Grilo da Silva

Apelado: Bradesco Companhia de Seguros S/A

Advogado: Rostand Inácio dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. **SENTENCA** DE EXTINÇÃO **PROFERIDA ANTES** DA TRIANGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. REQUISITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM A GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA. ANULAÇÃO DO DECISUM COM SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE ACERCA DO INTERESSE EM APRESENTAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. **PROVIMENTO**.

1

- o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.
- A ausência de prévio requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT acarreta a inexistência de uma das condições da ação.
- Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, estabeleceuse uma forma de transição para lidar com as ações em curso.
- O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento, monocraticamente, a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luiz Mariano Pereira** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, fls. 22/23, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face da **Bradesco Companhia de Seguros S/A.**

O julgador de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na inexistência de requerimento administrativo, documento este que entendeu como essencial para a propositura da ação.

Em suas razões, fls. 25/38, o apelante defende a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, aduzindo ofensa ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Pede provimento do recurso, objetivando a anulação da

sentença, para que retornem os autos à instância *a quo e* seja determinada a realização de perícia médica com a consequente análise do mérito da ação.

Contrarrazões às 41/79.

A Procuradoria de Justiça Cível, em parecer lançado às fls. 84/88, opina pelo provimento do apelo para que seja anulada a sentença, remetendo-se os autos à primeira instância para que seja retomada a marcha processual.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que não há interesse recursal no pedido de realização de perícia, porquanto não foi objeto da decisão de 1º grau, não cabendo sua análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

O ponto controvertido da presente demanda versa sobre a existência do interesse de agir, em razão da ausência de indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada acerca do pagamento indenizatório do seguro DPVAT.

Pois bem.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação. No entanto, para que o julgador possa oferecer a tutela invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.

Feito este registro, é de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização

de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.

Esse é o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar caso parecido, entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...]. (STF; RE 631.240 MG; Plenário. Min. Roberto Barroso; Julgado em 03/09/2014; publicado no DJe, em 10/11/2014). (destaquei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. [...]. (STF; RE 839.314 MA; Min. Luiz Fux; Julgado em 10/10/2014; publicado no DJ, em 16/10/2014). (destaquei)

Como visto, a situação posta não representa violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, porquanto o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em casos nos quais inexista lesão ou ameaça a direito.

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma forma de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento, ocorrido em 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

I. caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

II. caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

III. as demais ações que não se enquadrem nos itens I e II ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e decisão. Se acolhido proferir o pedido for administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguese a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

As hipóteses acima transcritas deixam claro que, tanto a análise administrativa quanto a judicial, **deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento**, para todos os efeitos legais.

No caso em tela, a ação foi proposta em 25/02/2014 (fl. 02), marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014). Feito este registro, a sentença deverá ser anulada, a ação sobrestada e a parte autora intimada para dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

O egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, recentemente se pronunciou no mesmo sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Sentença – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Prévio requerimento administrativo – Inexistência – Ausência de interesse de agir – Regramento contido no RE nº 631.240/MG – Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal – Ação ajuizada posteriormente à conclusão do referido julgamento – Impossibilidade de prosseguimento – Art.557,caput, do CPC – Seguimento negado.

- A não comprovação de prévia solicitação administrativa do benefício previdenciário não impede o prosseguimento da demanda por ausência de interesse processual, nas ações propostas antes de 03.09.2014, data da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral pelo STF.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008974620138150271, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 22-09-2015)

Por fim, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento, monocraticamente, a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, $\S1^{\circ}$ -A, do CPC, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO PARCIAL APELO** para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que a ação seja sobrestada e o demandante intimado acerca do interesse em ajuizar requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA